



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722149/2012-57
ACÓRDÃO	2002-009.183 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JARDEL SCHONS HEINEN CALCADOS ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por tratar exclusivamente de matéria relacionada à exclusão da empresa do Simples Nacional, matéria essa que já foi decidida em procedimento próprio.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

“O Auto de Infração de Obrigação Principal foi consolidado em 04/05/2012 e cientificado ao sujeito passivo em 22/05/2012, referindo-se às contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos denominados TERCEIROS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no período de 01/2009 a 12/2009.

O relatório fiscal de fls. 12/16 traz que a atuada foi excluída do Sistema de Tributação Simplificada – SIMPLES NACIONAL, através de Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO n.º 15, de 25/04/2012, fls. 26, por restar evidenciada a prestação de serviços como interposta pessoa jurídica para a empresa CALÇADOS RAMARIM LTDA.

O Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº474/2012, proferido nos autos do processo nº 11065.721614/2012-32 – que trata da Representação Fiscal para a exclusão do Simples – consta das fls. 27/30.

Aduz o Despacho Decisório que a atuada foi criada com o fim específico de prestar serviços à CALÇADOS RAMARIM LTDA; que a atuada iniciou suas atividades em 2005 tendo como sócio um antigo empregado da RAMARIM (que foi desligado para abrir a empresa); que no período de 2006 até 2009 (data do seu óbito) esse sócio retornou à RAMARIM; que, após o falecimento desse sócio, a empresa foi assumida pelo seu filho. Ainda, que as atividades são prestadas nas instalações da RAMARIM, com suas máquinas e equipamentos, sem qualquer contrato de aluguel ou comodato, conforme esclarecimentos prestados pela própria atuada e que toda a sua receita provém da prestação de serviço para a RAMARIM.

O levantamento tomou por base os valores constantes nas folhas de pagamento da empresa e as informações constantes das GFIP da atuada.

Após a impugnação da atuada, o Acórdão de fls. 300/313, manifestou-se pela procedência da autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 346/368, onde alega em síntese:

“O Auto de Infração de Obrigação Principal foi consolidado em 04/05/2012 e cientificado ao sujeito passivo em 22/05/2012, referindo-se às contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos denominados TERCEIROS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, no período de 01/2009 a 12/2009.

O relatório fiscal de fls. 12/16 traz que a atuada foi excluída do Sistema de Tributação Simplificada – SIMPLES NACIONAL, através de Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO n.º 15, de 25/04/2012, fls. 26, por restar evidenciada a prestação de serviços como interposta pessoa jurídica para a empresa CALÇADOS RAMARIM LTDA.

O Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº474/2012, proferido nos autos do processo nº 11065.721614/2012-32 – que trata da Representação Fiscal para a exclusão do Simples – consta das fls. 27/30.

Aduz o Despacho Decisório que a atuada foi criada com o fim específico de prestar serviços à CALÇADOS RAMARIM LTDA; que a atuada iniciou suas atividades em 2005 tendo como sócio um antigo empregado da RAMARIM (que foi desligado para abrir a empresa); que no período de 2006 até 2009 (data do seu óbito) esse sócio retornou à RAMARIM; que, após o falecimento desse sócio, a empresa foi assumida pelo seu filho. Ainda, que as atividades são prestadas nas instalações da RAMARIM, com suas máquinas e equipamentos, sem qualquer contrato de aluguel ou comodato, conforme esclarecimentos prestados pela própria atuada e que toda a sua receita provém da prestação de serviço para a RAMARIM.

O levantamento tomou por base os valores constantes nas folhas de pagamento da empresa e as informações constantes das GFIP da atuada.

Após a impugnação da atuada, o Acórdão de fls. 300/313, manifestou-se pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 346/368, onde alega em síntese:

a) que sua exclusão do SIMPLES não é definitiva, porque apresentou recurso voluntário contra o Ato Declaratório Executivo n.º 15, que ainda está pendente de julgamento; b) que este processo depende do que for decidido naquele; c) que reitera todas as suas alegações da impugnação; d) que contrato de comodato não precisa ser registrado em cartório. Que não mantém contrato escrito de comodato, mas contabiliza os valores de contrato verbal; e) que é a recorrente que assume todos os ônus e bônus de seu empreendimento; f) que a Lei n.º 12.546/2011 desonerou a folha de pagamento e o custo da mão de obra se equiparou às empresas do SIMPLES, e, como a recorrente continua prestando serviços à RAMARIM, é de se ver que é falsa a premissa de redução de custos na prestação de serviços terceirizados; g) a opção de contratar parte da produção tem a única finalidade de otimizar a produção; h) que é lícito às pessoas terem livre iniciativa e é válido o planejamento tributário; i) o encerramento da filial da RAMARIM e a locação do prédio para a JARDEL visou apenas a otimização da produção e não houve continuidade das atividades.

Por fim, requer a procedência do recurso para declarar insubsistente o ADE n.º 15 e a excluiu do SIMPLES NACIONAL e que lhe seja reconhecido o direito de ser optante do Sistema.

A 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária exarou a Resolução nº 2302-000.308 pela qual converteu o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem, a fim de aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão do Contribuinte do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado.

Com a juntada do Acórdão nº 1302-005612 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que manteve a exclusão de ofício do Simples Nacional por ter ficado caracterizada a constituição de pessoa jurídica mediante a utilização de interposta pessoa, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo Seort/DRF-NHO nº 15, de 25 de abril de 2012 em decisão definitiva.

Diante disso, os autos retornaram para julgamento do Recurso Voluntário manifestado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo

Como acima relatado a autuada foi excluída do Sistema de Tributação Simplificada – SIMPLES NACIONAL, através de Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO n.º 15, em 25/04/2012, fls. 34, tendo apresentado manifestação de inconformidade.

O lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES.

Na peça recursal os argumentos da autuada versam sobre a referida exclusão.

O processo 11065.721614/2012-32, relativo à Representação Fiscal que culminou na emissão do Ato Declaratório Executivo foi julgado em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1302-005612 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que manteve a exclusão de ofício do Simples Nacional por ter ficado caracterizada a constituição de pessoa jurídica mediante a utilização de interposta pessoa, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo Seort/DRF-NHO nº 15, de 25 de abril de 2012 e tendo se tornando definitiva tal decisão.

Assim, tendo a questão sido decidida de forma definitiva na esfera administrativa e versando o recurso exclusivamente sobre a referida exclusão não conheço do recurso manifestado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura